



SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO

## PAPELETA DE DESPACHO

Nº 247/2019

Data:  
14/05/2019

Documento Nº: 0281794/2019

Empreendimento: **Fogos Planalto Ltda**

Município: **Santo Antônio do Monte/MG**

Assunto: Processo n.º 00390/2003/002/2014

De: **José Augusto Dutra Bueno**

Unidade Administrativa:  
Diretoria de Controle Processual –  
SUPRAM ASF

Para: **Superintendente Regional**

Unidade Administrativa:  
Superintendente – SUPRAM-ASF

Senhor Superintendente,

Considerando o teor do ofício SUPRAM ASF de reenquadramento conforme a nova Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, foi constatado caso de arquivamento do processo PA nº 00390/2003/002/2014, tendo em vista a não manifestação no prazo da empresa interessada.

Assim sendo, processualmente, verifica-se que esse fato superveniente torna o objeto do processo prejudicado, de modo que está configurada hipótese de extinção do processo, e, de seu consequente arquivamento, nos termos do art. 50, ambos da Lei 14.184/2002, conforme segue:

*Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. (Lei Estadual nº 14.184/2002)*

Ademais, considerando por fim, a regra prevista na Resolução CONAMA n.º 237/1997 e do Decreto n.º 47.383/2018, recomenda-se o arquivamento deste processo administrativo.

Portanto, com base na Instrução de Serviço 05/2017 SISEMA, que disciplina os procedimentos de arquivamento de processos de regularização ambiental, e tendo em vista que foi elaborada a planilha de custas pela área técnica, por força da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125/2014, e que foi oportunizado o prazo para pagamento das custas, conforme documentos dos autos, foi atendido procedimento de arquivamento.

Por sua vez, comprovou-se o pagamento do emolumento, conforme Portaria Conjunta IEF/FEAM/IGAM n.º 02/2006.

Cumpra ainda, ainda ressaltar os dispositivos normativos do art. 33 e 34 do Decreto Estadual 47.383/2018, que dispõe que:

*Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:*

(...)

*II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18:*

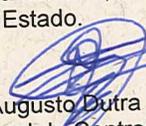
(...)

*Art. 34 – Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo. (Decreto Estadual 47.383/2018)*

Diante do todo exposto, manifesta-se que o processo seja encaminhado para decisão de arquivamento com base nos fundamentos de fato e de direito supramencionados.

Remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

Considerando que foi apurado débito de natureza ambiental, remeta-se os autos à Advocacia Regional do Estado (ARE), para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

  
José Augusto Dutra Bueno  
Diretor Regional de Controle Processual  
SUPRAM ASF

MA SP: 1.365.118-7

## ATO DE ARQUIVAMENTO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor do ofício SUPRAM ASF de reenquadramento conforme a nova Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, foi constatado caso de arquivamento do processo PA nº 00390/2003/002/2014, tendo em vista a não manifestação no prazo da empresa interessada.

Considerando que já foram devidamente quitadas as custas processuais conforme a Resolução Conjunta nº 2.125/2014 SEMAD/IEF/FEAM.

Considerando o teor do parecer de análise jurídica de nº 0281794/2019, que recomenda o arquivamento do presente processo pelos fatos e fundamentos legais expostos;

Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando, por fim, que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" (Lei nº 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **arquivamento do processo administrativo nº 00390/2003/002/2014** em nome de Fogos Planalto Ltda.

Remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

**Considerando que foi apurado débito de natureza ambiental, remeta-se os autos à Advocacia Regional do Estado (ARE), para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.**

Publique-se e arquite-se.

Divinópolis, 14 de maio de 2019.

**Rafael Rezende Teixeira**

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Rafael Rezende Teixeira  
Superintendente - SUPRAM ASF  
MASP: 1.364.507-2